



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



**Embargos de Declaração na
Apelação Criminal n.º 0823138-57.2025.8.19.0203**

FLS.1

EMBARGANTE: **WELLINGTON GOMES DA MOTA, o “WL”**

Dr. Dérick Octaviano Guerra de Assis OAB/RJ n.º 246.901

EMBARGADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUPERAÇÃO DA *RES FURTIVA*. SÚMULA 582 DO STJ. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do Embargante pelo crime de roubo majorado consumado com fundamento na inversão da posse do bem e aplicação da Súmula 582 do STJ.
2. O Embargante sustenta a existência de contradição quanto ao momento da recuperação do objeto subtraído e omissão quanto à distinção fática em relação ao paradigma da Súmula 582 do STJ, visando o reconhecimento da figura tentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição no acórdão quanto ao momento da recuperação do bem subtraído; e (ii) se há omissão quanto à análise da distinção fática em relação à Súmula 582 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Acórdão onde restou registrado o relato da vítima, sem afirmação de que o bem permaneceu em sua posse desde o reencontro, e que a inversão ocorreu, com posterior perseguição, queda e dano ao aparelho, sendo a restituição realizada apenas na delegacia e com prejuízo financeiro.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Embargos de Declaração na
Apelação Criminal n.º 0823138-57.2025.8.19.0203

FLS.2

5. A discordância do Embargante com o entendimento adotado não autoriza a oposição de embargos de declaração, existindo recursos próprios para tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A inversão da posse do bem, ainda que por breve período, caracteriza a consumação do crime de roubo."

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 582.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº **0823138-57.2025.8.19.0203**, onde figura como Embargante Wellington Gomes da Mota, por intermédio de seu patrono acima nominado, **A C O R D A R A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante da certidão de julgamento.

RELATÓRIO e VOTO

Sustenta o Embargante (e-doc. 000047) constar contradição no Acórdão anexado no e-doc. 000037 "*quanto ao momento da recuperação da res furtiva*", e omissão quanto à distinção fática em relação ao paradigma da Súmula 582 do STJ, circunstâncias diretamente relacionadas à sua tese de que o crime não restou consumado, prequestionando a matéria.

Este é o relatório e não vislumbro a contradição e omissão apontadas da peça recursal.



**Embargos de Declaração na
Apelação Criminal n.º 0823138-57.2025.8.19.0203**

FLS.3

Quanto ao momento de recuperação do aparelho celular o que constou inicialmente do Acórdão foi o registro do narrado pela vítima, não tendo havido em momento sequer afirmação de que desde o momento em que (re)encontrou seu telefone a vítima já permaneceu em sua posse:

Disse que o piloto fugiu com a moto e o réu saiu correndo a pé, mas conseguiu alcançá-lo mais a frente e recuperar seu celular, que estava com a tela quebrada. A "arma" também foi apreendida e viu que de fato era um simulacro, tendo a Polícia chegado minutos depois, relatando prejuízo de cerca de R\$400,00 para trocar a tela.

Questionado, confirmou que o Apelante chegou a subtrair o telefone de suas mãos e não conseguiu recuperá-lo nesse momento porque ele caiu no chão - assim como capacete e mochila - quando entraram em luta corporal, detalhando que na primeira abordagem o réu estava com a "arma" em punho, apontou e disse "me dá o telefone, perdeu". Na sequência deu o aparelho e quando estava saindo voltou e pediu a senha do iCloud, disse que não tinha e ele retornou para a moto.

Restou claro no Acórdão que policiais, alertados por populares, chegaram logo após a ocorrência do crime quando o Embargante já havia sido imobilizado pela vítima, que na sequência todos foram encaminhados à autoridade policial e somente lá houve a restituição do bem **danificado**, com real prejuízo financeiro:

Seguindo, igualmente não há que se falar que o crime não passou da esfera da tentativa, eis que além de ter havido inversão da posse do celular (Súmula 582 STJ), tanto que recuperado apenas em Delegacia conforme auto de entrega (ID209716146), sua tela foi danificada, causando prejuízo à vítima.

A situação fática foi claramente registrada no Acórdão, mais precisamente que houve, sim, a inversão da posse do bem, fato que *de per si* já autorizaria a aplicação do paradigma da Súmula 582 do STJ, na sequência perseguição e queda do aparelho durante essa frustrada tentativa de fuga, com dano à tela.

E ao me posicionar dessa forma fui seguido por meus pares, pelo que a discordância desses entendimentos e a intenção em rever julgado unânime da Câmara não autorizam interposição de embargos de declaração, havendo recursos específicos para tanto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Embargos de Declaração na
Apelação Criminal n.º 0823138-57.2025.8.19.0203

FLS.4

Pelo exposto, enfrentadas as matérias arguidas em prequestionamento, o meu voto é pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)

